

**Ao Procurador-Geral do Município  
Da PGM**

**Processo Administrativo n°.: 034/2025  
Pregão Eletrônico n°.: 016/2025**

**ASSUNTO:** Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Ortopedia/Traumatologia.

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico da FUSAM – *Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava*, referente contratação de empresa Prestadora de Serviços Médicos na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, composto por profissionais inscritos no CRM e especializados na área, garantindo o atendimento ambulatorial e procedimentos cirúrgicos aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, convênios e particulares, visando o atendimento nas dependências do hospital.

Neste cenário, às folhas 452/453 houve a classificação dos licitantes, conforme comprovado com o relatório de classificação de licitação BBMNET.

Em seguimento, o Pregoeiro decidiu por classificar a empresas que se apresentaram e determinou o prosseguimento do certame licitatório.

À vista disso, foi interposto recurso pela empresa "Vitallis Gestão Médica Ltda", requerendo a inabilitação da empresa "Clínica Médica WBC Ltda" (folhas 459/466).

Em suas razões de recurso, em síntese, a Recorrente informou que participou deste certame com a mais estrita observância das exigências editalícias. Desta forma, alegou que a Recorrida "Clínica Médica WBD Ltda" também participou do certame e foi habilitada mesmo apresentando documentação contrária as exigências do edital, motivo em que a mesma apresentou Balanço Patrimonial 2023 e 2024 em desacordo com as regras do edital e as legislações que regem o assunto e ainda não apresentou corretamente a comprovação de capacidade técnica e profissional nos termos do item 4 do Termo de Referência e item 7.2.3. do edital. No mais, requereu o provimento do recurso culminando na INABILITAÇÃO da empresa "Clínica Médica WBC Ltda", pelo não cumprimento da Capacidade Financeira e Operacional nos termos do Edital e Termo de Referência como medida da mais transparente Justiça.

Às folhas 471/475, foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa "Clínica Médica WBC LTDA", a qual afirmou que a documentação contábil apresentada atendeu aos requisitos previstos no edital e nos artigos 67 a 70 da Lei, nº.: 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da boa situação financeira da empresa, bem como a afirmação da Recorrente de que o balanço patrimonial não estaria devidamente registrado, não compromete a validade da documentação apresentada, tampouco configuraria motivo legítimo para inabilitação. Desta maneira, diante das considerações expostas e em face dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, requereu o conhecimento e provimento da contrarrazão e o não provimento do recurso, mantendo sua habilitação.

Assim sendo, às folhas 484/485v houve análise técnica, em que restou explanado pela Sra. Simoni Sbruzzi, da Contabilidade e Sra. Kelem Lima, Gerente Financeiro da FUSAM, que após análises dos documentos e diante da legislação, restou identificado que dentre os documentos enviados para análise, (1) não foi localizado a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, (2) e as demonstrações contábeis não foram apresentadas de forma comparativa ao ano anterior, conforme previsto em norma contábil, (3) bem como as Notas Explicativas carecem de maiores detalhes das práticas, atos e fatos que ensejaram os resultados da respectiva empresa.

### **É o relatório.**

Tempestivas as razões e contrarrazões recursais.

No mérito com razão a Recorrente, vejamos:

De início cumpre esclarecer que no descritivo do Edital do pregão eletrônico nº.: 016/2025, consta de forma cristalina os documentos necessários, razão em que foi explicado pela Equipe Técnica às folhas 484/485v, os parâmetros sobre a questão documental apresentada.

Neste contexto, a licitação pública é um processo administrativo formal e obrigatório, cujo objetivo é garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a observância do princípio da legalidade.

À vista disso, possui razão a Recorrente em afirmar sobre a divergência dos documentos apresentados pela Recorrida, ao que consta no edital, sendo certo que o princípio da vinculação ao edital é uma regra fundamental das licitações públicas que garante que todos os participantes, tanto a

administração pública quanto os licitantes, devem cumprir as normas e condições estabelecidas no edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Nesse sentido o Egrégio TCE Paulista se manifestou nos autos do TC nº 000106/009/08:

*"A não comprovação da boa situação financeira e da qualificação técnica da contratada, na conformidade do exigido no edital, é motivo que, por si só, macula o procedimento licitatório em questão. Como bem salientou a SDG, **tais impropriedades ofenderam aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, haja vista que outras empresas poderiam ter participado do certame se soubessem que seriam dispensadas de tais comprovações**". (Grifo Nosso)*

Assim sendo, manifestam-se os Tribunais Superiores, de acordo com a jurisprudência atualizada colacionada a seguir:

*"Mandado de Segurança - Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de*

formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. **Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico** para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. **Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência.** Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória - Integralmente mantida. Recurso DESprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000102-62.2023.8.26.0369; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)" Grifo Nosso

Consequentemente, o edital é cristalino sobre a documentação necessária, motivo pelo qual restou analisado concretamente pela equipe técnica às folhas 484/485v sobre a questão. Neste sentido, é de suma relevância preservar a isonomia no certame, devendo ser reconhecido o direito da Recorrente, a corroborar:

"MANDADO DE SEGURANÇA . LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

*EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)“.*

Ademais, ressalta-se que, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Neste íterim, ao contrário do que aduz a Recorrida, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Segue a lição do mestre Marçal Justein Filho (*In Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/15.ed.- São Paulo: Dialética, 2012. P. 736.*):

*"A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade*

*julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...).*

Diante do exposto, confiando no parecer da Equipe Técnica às folhas 484/485v, e em respeito ao princípio da legalidade, da vinculação do edital e da eficiência, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso da Recorrente "Vitallis Gestão Médica Ltda" culminando assim com a inabilitação da empresa "Clínica Médica WBC Ltda".

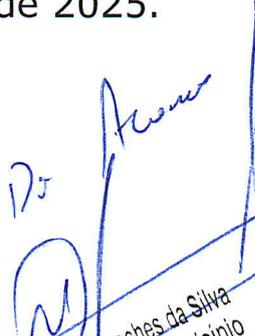
É o meu entendimento, salvo melhor juízo, encaminho o presente processo, devendo Vossa Senhoria, analisar conforme sua convicção.

Caçapava/SP, 26 de junho de 2025.

  
**ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR**

Procurador do Município

OAB/SP n°.: 141.439

  
Matheus Gobbi Sanches da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP n° 244.276  
07/07/25

Recebido em 08/07/25.

